



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

LEI Nº. 2.885, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para alienar, mediante doação, terreno do Distrito Industrial à Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, no âmbito do PRODES.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA AUTORIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar à Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, mediante doação, um terreno de propriedade do Município, no âmbito do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (PRODES), de conformidade com a Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013.

§ 1º A Matriz da Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.211.681/0001-98, Inscrição Estadual nº 495.079.795.113, está localizada na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, nº 135-A, Vila Christoni, CEP 19911-720, no Município de Ourinhos, Estado de São Paulo.

§ 2º A Filial da Empresa AVOA Transportes Ltda EPP, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 04.211.681/0002-79, Inscrição Municipal nº 119320, está localizada na Rua Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, Vila Nova, CEP 19700-000, no Município de Paraguaçu Paulista, Estado de São Paulo.

§ 3º O terreno de que trata a cabeça deste artigo está localizado na Avenida Dr. Ulisses Guimarães, s/nº, cadastrado como Lote 01, Quadra 200 (Cadastro Municipal nº 1200400), Distrito Industrial, neste Município, com área total de 8.612,80 m² (oito mil seiscentos e doze metros quadrados e oitenta centímetros quadrados) e as seguintes medidas, divisas e confrontações: *“pela frente mede trinta e dois metros (32,00mts) e confronta-se com Avenida Doutor Ulysses Guimarães lado ímpar do logradouro, pelo lado direito de quem da via olha para o imóvel mede sessenta metros e dois centímetros (60,02mts), daí deflete à direita e segue em linha reta uma distância de cinquenta e quatro metros e sessenta centímetros (54,60 mts) confrontando nesses dois sentidos com o lote 02 daí deflete a esquerda e segue em linha reta uma distância de cinquenta metros e trinta e cinco centímetros (50,35 mts) e confronta-se com a rua Norton Weffort Thimoteo daí segue em linha curva uma distância de doze metros e quatro centímetros (12,04mts) e confronta-se com a intersecção da Rua Norton Weffort Thimoteo com a Rua Uruguai ;pelo lado esquerdo mede cento e quinze metros e sessenta e oito centímetros (115,68mts) e confronta-se com a Rua Colômbia com qual faz esquina daí segue em linha curva uma distância de treze metros e sessenta e nove centímetros (13,69mts) e confronta-se com a intersecção das Ruas Colômbia e Uruguai, e finalmente pelos fundos mede oitenta e seis metros e cinquenta centímetros (86,50mts) e confronta com a Rua Uruguai, perfazendo uma área total de 8.612,80 metros quadrados, possuindo uma esquina curva com nove metros e quarenta e dois centímetros (9,42mts). (cadastro municipal nº 1200400)”*.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei nº 2.885, de 23 de outubro de 2013 Fls. 2 de 4

§ 4º Para o imóvel descrito no § 3º deste artigo, a empresa beneficiária transferirá a unidade filial, com a construção e implantação de uma garagem de veículos para o desenvolvimento da sua atividade principal de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional.

CAPÍTULO II – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA NO PRODES

Art. 2º Para habilitação aos benefícios do PRODES, os representantes da empresa beneficiária requereram os incentivos e apresentaram a documentação comprobatória exigida pela Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013, a qual foi apreciada e avaliada pelos órgãos técnicos do Município, Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES), Departamento de Assuntos Jurídicos e Comitê Executivo do PRODES.

Art. 3º O pleito da empresa beneficiária, de doação de imóvel para instalação de filial, recebeu parecer favorável dos órgãos técnicos do Município, da CAT-PRODES, do Procurador Municipal e do Comitê Executivo do PRODES, conforme cópias dos pareceres que acompanham a presente lei.

Art. 4º O projeto e o cronograma físico-financeiro de construção e implantação da garagem de veículos, para o desenvolvimento da atividade principal da empresa beneficiária, constam encartados nos autos do processo analisado e aprovado pela CAT-PRODES.

CAPÍTULO III – DOS PRAZOS

Seção I – Do Início da Construção

Art. 5º A construção e/ou adequação do imóvel para a instalação da empresa beneficiária, conforme estabelecido no projeto e cronograma físico-financeiro aprovados, deverá ser iniciada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei.

Seção II – Do Início do Funcionamento

Art. 6º O funcionamento da empresa beneficiária no imóvel doado deverá ser iniciado no prazo máximo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A empresa beneficiária não poderá entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental e os demais licenciamentos exigidos pela legislação vigente e aplicável à espécie.

Seção III – Da Prorrogação Excepcional dos Prazos

Art. 7º O prazo fixado no art. 5º desta lei poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, por ato do Prefeito, em caráter excepcional, desde que a empresa beneficiária apresente justificativa por escrito.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.885, de 23 de outubro de 2013 Fls. 3 de 4

CAPÍTULO IV – DA REVERSÃO DA DOAÇÃO

Art. 8º A empresa beneficiária perderá a qualquer tempo os benefícios desta lei, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, com a reversão do imóvel ao Patrimônio Público do Município, se:

I - não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação desta lei;

II - cessar as atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de funcionamento no imóvel doado;

III - desviar da finalidade inicial e do projeto aprovado.

Parágrafo único. A resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

CAPÍTULO V – DA ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO

Art. 9º Os órgãos municipais competentes e a empresa beneficiária deverão providenciar:

I - a lavratura da competente escritura pública de doação no Tabelionato de Notas local;

II - e o respectivo registro da escritura pública de doação na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.

Art. 10. Da escritura pública de doação deverão constar, obrigatoriamente, as condições estabelecidas:

I - no art. 1º, § 4º desta lei;

II - e nos artigos 5º, 6º e 8º desta lei.

Art. 11. As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública de doação, bem como do registro na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis local, serão de exclusiva responsabilidade da empresa beneficiária.

Parágrafo único. Será também de responsabilidade da empresa beneficiária o recolhimento dos tributos decorrentes da transmissão do imóvel.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá ao Departamento Municipal de Indústria, Comércio e Serviços o acompanhamento e verificação do cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias constantes do orçamento, suplementadas se necessário.



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Lei nº 2.885, de 23 de outubro de 2013 Fls. 4 de 4

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 23 de outubro de 2013.

EDINEY TAVEIRA QUEIROZ
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital
afixado em lugar público de costume.

EDUARDO CELSO CAÇÃO
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ☒ PL () PLC () PEMLOM nº 040 / 2013
Protocolo na Câmara: 17.190 Data: 15 / 10 / 13
Autógrafo: 045 / 13 Data de Aprovação: 21 / 10 / 13
Publicação: Boletim do Município Data: 26 / 10 / 13 Edição: 2076
Visto do servidor responsável: 28/0



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

MEMORIAL DESCRITIVO

Proprietário: Prefeitura Municipal

Propriedade: Terreno Urbano

Local: Paraguaçu Paulista Comarca: Paraguaçu Paulista

UF: SP

Perímetro: 436,70 m Área: 8.612,80 m²

Matrícula: 24.254

DESCRIÇÃO

Um terreno sem benfeitorias, consistente do **LOTE 01, QUADRA 200**, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente mede trinta e dois metros **(32,00mts)**, e confronta-se com Avenida Doutor Ulysses Guimarães lado impar do logradouro, pelo lado direito de quem da via olha para o imóvel mede sessenta metros e dois centímetros **(60,02mts)**, daí deflete à direita, e segue em linha reta uma distancia de cinquenta e quatro metros e sessenta centímetros **(54,60 mts)**, confrontando nesses dois sentidos com o lote 02, daí deflete a esquerda, e segue em linha reta uma distancia de cinquenta metros e trinta e cinco centímetros **(50,35 mts)** e confronta-se com a rua Norton Weffort Thimoteo, daí segue em linha curva uma distancia de doze metros e quatro centímetros **(12,04mts)**, e confronta-se com a intersecção da Rua Norton Weffort Thimoteo com a Rua Uruguai ;pelo lado esquerdo mede cento e quinze metros e sessenta e oito centímetros **(115,68mts)**, e confronta-se com a Rua Colômbia, com qual faz esquina daí

Assinatura



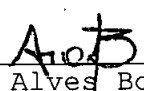
Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

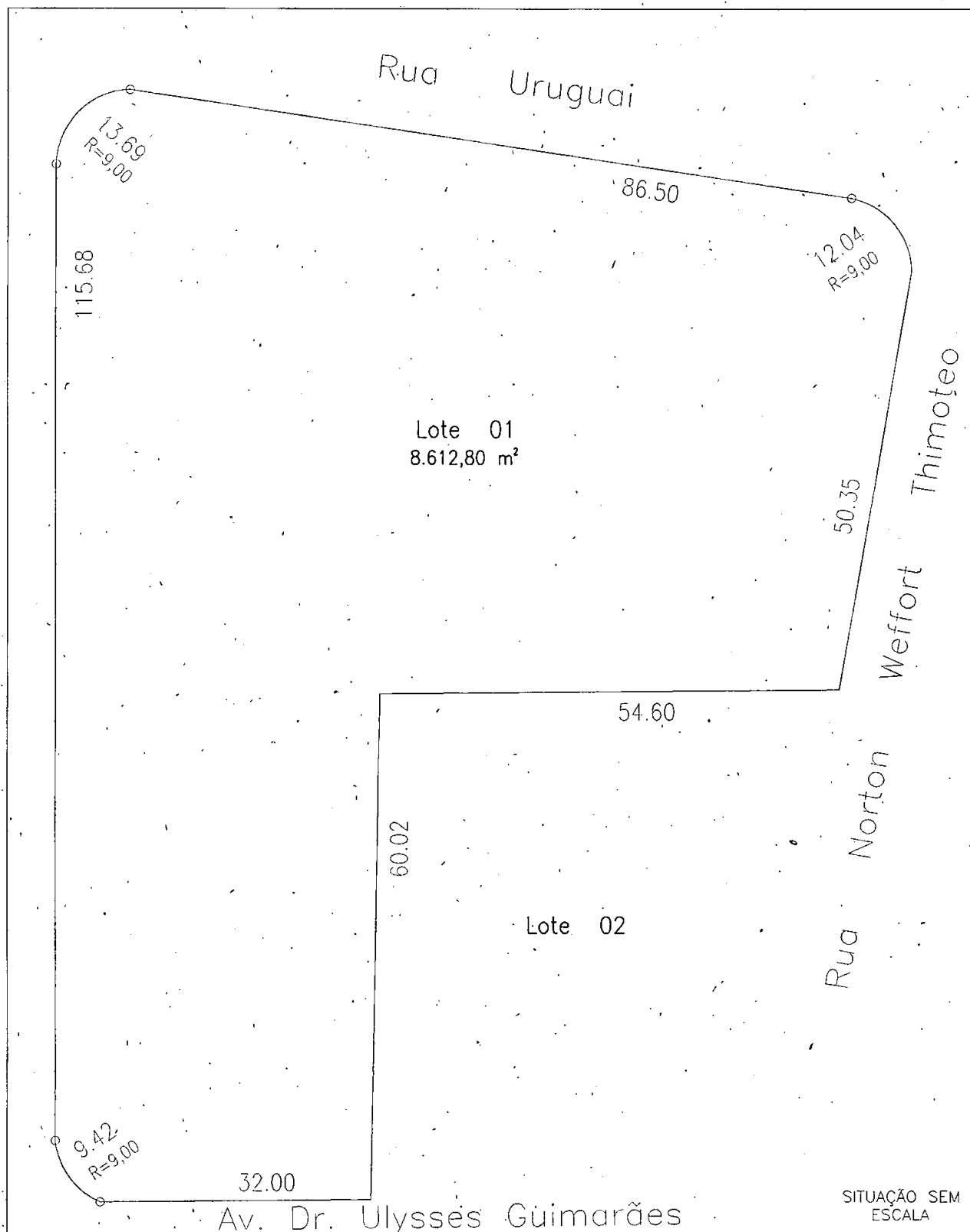
segue em linha curva uma distancia de treze metros e sessenta e nove centímetros **(13,69mts)**, e confronta-se com a intersecção das Ruas Colômbia e Uruguai, e finalmente pelos fundos mede oitenta e seis metros e cinquenta centímetros **(86,50mts)**. e confronta com a Rua Uruguai, perfazendo uma área total de **8.612,80 metros quadrados**, possuindo uma esquina curva com nove metros e quarenta e dois centímetros **(9,42mts)**. (cadastro municipal nº 1200400).

Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Paraguaçu Paulista, 09 de outubro de 2013.


Renato Alves Botelho
CAU/SP: A68216-0



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

AVENIDA SIQUEIRA CAMPOS, 1430, CENTRO PARAGUAÇU PAULISTA - SP

TÍTULO= CROQUI	
PROPRIEDADE= PREFEITURA MUNICIPAL	
AV. DR. ULYSSES GUIMARÃES	
DISTRITO INDUSTRIAL	
	DATA: 09/10/2013
	ARQUIVO:
	renato.dwg
	DESENHO:
	ART

RENATO ALVES BOTELHO
CAU/SP A68216-0

LAUDO DE AVALIAÇÃO

1 Identificação

TERRENO URBANO – DISTRITO INDUSTRIAL

2 Objetivo

2.1 Modalidade	2.2 Finalidade
☐ venda	Autorização de DOAÇÃO Instalação de Empresa
☐ locação	
☐ seguro	
☒ outros	

Proprietário

Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

Endereço do Imóvel

Av. Perimetral Deputado Ulysses Guimarães

Casa

Bloco

Quadra

Lote

Loja

Outros Complementos

ÁREA RESERVADA

Bairro

Distrito Industrial

Cidade

PARAGUAÇU PAULISTA

Estado

SP

3 Caracterização da Região

Usos Predominantes

☐	resid unifamiliar
☐	resid multifamiliar
☒	Comercial
☐	Rural

Infra-Estrutura

☒	água
☒	esgoto
☒	energia elétrica
☒	telefone

☐	pavimentação
☐	coleta de lixo
☐	gás
☐	transporte coletivo

Equip Comunitários

☐	escola
☐	saúde pública
☐	comércio
☒	segurança pública

4 Terreno

Forma IRREGULAR	Topografia EM NÍVEL	Situação ZONA URBANA	Superfície SECA	Quota Ideal
Área (m²) Av. Dep. Ulysses Guimarães- 8.612,80 m²	Frente (m) 32,00m	Fundos (m) 86,50m	Lateral Direita (m) 60,02+50,35	Lateral Esquerda(m) 115,68

5 Edificação

Tipo NENHUMA	Uso	Situação
Área privativa	Área de Construção	Área Real
Benfeitorias		
Total		

Benfeitorias

Terreno sem benfeitorias

Padrão de Acabamento

☐ alto	☐ normal	☐ baixo	☐ mínimo
-------------------------------	---------------------------------	--------------------------------	---------------------------------

Estado de Conservação

☐ bom	☐ regular	☐ ruim
------------------------------	----------------------------------	-------------------------------

Fechamento das Paredes

☐ alvenaria	☐ madeira	☐ misto
------------------------------------	----------------------------------	--------------------------------

Idade

6 Avaliação

Av Dep Ulysses Guimarães		
Áreas (m²)	8.612,80	
Valor (R\$/m²)	10,00	
Produto (R\$)	86.128,00	
Benfeitorias		
Valor Total = Produto (Terreno + Edificações + Benfeitorias) = R\$ 86.128,00		
Avaliação total	Extenso	
R\$ 86.128,00	Oitenta E Seis Mil, Cento E Vinte E Oito Reais	

7 Observações

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Oferta e procura.

Terreno – Valor de R\$ 10,00/m² justifica tendo em vista que a área é providas de infra estrutura (água, esgoto, energia, telefone).

Interessado pela elaboração do Laudo – Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

09 | 10 | 13

Data

Renato Alves Botelho
Arqº - CAU/SP A68216-0

Interessado
Prefeitura Municipal de Paraguaçu Pta



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS
COMARCA DE PARAGUAÇU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Bel. Marcos Perez
OFICIAL DESIGNADO

REGISTRO GERAL

LIVRO N.º 2

MATRICULA N.º 24.254 F. 01

Paraguaçu Paulista 18 de Outubro de 2010 =

Distrito PARAGUAÇU PAULISTA =

Urbano (X) C.P.M. L.01; Q.200 =

Município PARAGUAÇU PAULISTA =

Rural () Incra

Localização: "AVENIDA DOUTOR ULYSSES
GUIMARAES E RUAS NORTON WEFFORT
THIMÓTEO, COLOMBIA E URUGUAI" =

A Oficial

[Assinatura]

IMÓVEL:

UM TERRENO, sem benfeitorias, consistente do LOTE 01, QUADRA 200, do Cadastro Municipal, com as seguintes medidas, divisas e confrontações: pela frente, mede TRINTA E DOIS METROS (32,00 mts.), e confronta-se com Avenida Doutor Ulysses Guimarães, lado ímpar do logradouro, pelo lado direito de quem da via pública olha para o imóvel, mede SEXTENTA METROS E DOIS CENTÍMETROS (60,02 mts.), daí deflete à direita, e segue em linha reta uma distância de CINQUENTA E QUATRO METROS E SEXTENTA CENTÍMETROS (54,60 m ts.), confrontando nesses dois sentidos com o Lote nº 02, daí deflete à esquerda, e segue em linha reta uma distância de CINQUENTA METROS E TRINTA E CINCO CENTÍMETROS (50,35 mts.), e confronta-se com a Rua Norton Weffort Thimóteo, daí segue em linha curva uma distância de DOZE METROS E QUATRO CENTÍMETROS (12,04 mts.), e confronta-se com a intercessão da Rua Norton Weffort Thimóteo com a Rua Uruguai; pelo lado esquerdo, mede CENTO E QUINZE METROS E SEXTENTA E OITO CENTÍMETROS (115,68 mts.), e confronta-se com a Rua Colômbia, com a qual faz esquina, daí segue em linha curva uma distância de TREZE METROS E SEXTENTA E NOVE CENTÍMETROS (13,69 mts.), e confronta-se com a intercessão da Rua Colômbia, com a Rua Uruguai; e, finalmente, pelos fundos, mede OITENTA E SEIS METROS E CINQUENTA CENTÍMETROS (86,50 mts.), e confronta-se com a Rua Uruguai; perfazendo uma área total de 8.612,80 metros quadrados, possuindo uma esquina curva com NOVE METROS E QUARENTA E DOIS CENTÍMETROS (9,42 mts.). (Cadastro Municipal nº 1200400) =

PROPRIETÁRIA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA, inscrita no CNPJ nº 44.547.305/0001-93, com sede na Avenida Siqueira Campos nº 1.430, nesta cidade.

Registro anterior: Matrícula nº 24.143, do Livro 02, deste Registro, feita em 12 de Julho de 2010 =

A Oficial

[Assinatura]

(Iara Mielko Horio) =

Emol. Of. R\$ 6,14 =

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE PARAGUAÇU PAULISTA

CERTIFICO que a presente foi extraída em inteiro teor, da matrícula nº: 24254, em forma reprográfica, nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973 e refere-se aos atos praticados até o dia imediatamente à sua emissão, dela CONSTANDO TODOS OS ATOS DE ALIENAÇÕES, CONSTITUIÇÕES DE ÔNUS REAIS OU QUAISQUER OUTROS GRAVAMES referente ao imóvel matriculado. CERTIFICA FINALMENTE, para efeito do item 12, letra "d", capítulo XIV, do Provimento 58/89 das NSCGJ, que a presente certidão é válida somente por 30 dias da data de sua expedição. Paraguaçu Paulista-SP, 02 de maio de 2013. Hora: 12:31:02.

Marcos Pérez - Oficial Designado.



REGISTRO DE IMÓVEIS
SELO PAGO POR VERBA
PARAGUAÇU PAULISTA - SP

Ao Oficial	R\$	23,13
Ao Estado	R\$	0,00
Ao IPESP	R\$	0,00
Ao Reg. Civil	R\$	0,00
Ao Trib. Just.	R\$	0,00
Total	R\$	23,13





PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo



Empresa	AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Atividade	TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
Protocolo	1739/2013
Incentivos	DOAÇÃO DE IMÓVEL PARA INSTALAÇÃO DE FILIAL
CNPJ Filial	04.211.681/0002-79

PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – CAT – PRODES.

Trata-se de requerimento protocolado em nome de **AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP**, sob o nº 1739/2013, visando a concessão de incentivos com base na Lei Complementar nº 155/2013 que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município.

A empresa está estabelecida no Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, na Rua Luiz Gonzaga de Camargo, nº 916, sala A, com data de abertura de 10/08/2012. Dessa forma, pleiteia o benefício de doação de imóvel com base na ampliação de seu empreendimento.

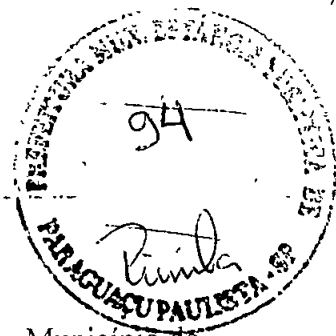
O requerimento da empresa foi instruído com os documentos solicitados pelo art. 17º, § 3º da LC supracitada, dessa forma, passaremos à análise dos fundamentos que justificam a concessão dos incentivos.

A empresa informou que o número mínimo de empregados que utilizará quando em funcionamento será de 80 (oitenta), com aproveitamento de 90% dos profissionais de dentro do Município (pg. 57).

O valor do investimento será de R\$ 92.162,65, conforme informações da Planilha Orçamentária (pg. 74).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo



Trata-se de empresa já estabelecida em outras localidades: sede no Município de Ourinhos, filias nos Municípios de Assis, de Santa Cruz do Rio Pardo e de Maracá, conforme alteração contratual nº 07 (pg. 06).

Diante das informações prestadas pela empresa consideramos que sua ampliação trará uma série de vantagens, como:

- ✓ Geração de emprego, tendo em vista que o número de funcionários necessários após a ampliação das instalações será de 80;
- ✓ Possível aumento na arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Sendo que, de 06/10/2012 a 31/07/2013 a empresa recolheu aos cofres públicos a importância de R\$ 27.007,58 (vinte e sete mil e sete reais e cinquenta e oito centavos) referente a ISSQN (relatório pgs. 88 a 92);
- ✓ Possível incremento do Valor Adicionado através do ICMS gerado nas operações realizadas no Município;

Dessa forma, restou demonstrado o interesse público na autorização para doação do imóvel pleiteado, levando-se em conta o atendimento de sua função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Nesse sentido, nosso parecer é **FAVORÁVEL** à concessão de incentivos previstos na LC 155/2013, no caso em tela, doação de imóvel para instalação de filial.

Paraguaçu Paulista, 10 de Setembro de 2013.

Rodrigo César Duarte
Chefe de Divisão

Vladimir Lemos Silva
Divisão de Contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo



Larissa
Larissa Domingos Lucas
Chefe de Divisão

Adenilson
Adenilson Dias Pereira
Agente - Fiscal

Renato
Renato Alves Botelho
Assessor de
Departamento/Arquiteto

Priscila
Priscila de S. Brilhante Novaes
Agente Fiscal de Rendas



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo



**Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento
Econômico e Social – CAT – PRODES.**

Após manifestação da Comissão de Análise Técnica (CAT-PRODES), conforme dispõe o art. 22, § 1º da Lei Complementar nº 155/2013, encaminho nesta data o presente processo ao Departamento de Assuntos Jurídicos para prosseguimento do procedimento para concessão de incentivos.

Atenciosamente,

Paraguaçu Paulista, 10 de Setembro de 2013.

Priscila de S. Brilhante Novaes

Presidente da CAT-PRODES



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Por força do que dispõe o art. 7º, a Lei Complementar Municipal nº. 155/2013, o Departamento Jurídico, mais precisamente o subscritor do presente, passa a expor seu parecer técnico, o que faz nos termos abaixo aduzidos:

Trata-se de requerimento da empresa AVOA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.211.681/0001-98, com sede na Avenida Jacinto Ferreira de Sá, 135-A, Vila Chistoni, na Cidade de Ourinhos, Estado de São Paulo, pugnando os benefícios da Lei Complementar nº. 155/2013, quais sejam:

- 1) Doação de Imóvel para a instalação de filial;
- 2) Isenção de Tributos Municipais

~~A Lei Complementar Municipal nº. 115, de 2 de abril de 2013, dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, e a criação do programa municipal de desenvolvimento econômico e social.~~

~~O "espírito da Lei", ou seja, o objetivo da Lei Complementar Municipal nº. 115, de 2 de abril de 2013, é a geração/criação de empregos e renda para a economia de Paraguaçu Paulista, bem como, o aumento da arrecadação do Município.~~

«O ordenamento jurídico nacional não veda a concessão de benefícios econômicos para empresas privadas de fins lucrativos como incentivo para instalarem-se no território de uma unidade federativa.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Contudo, estes incentivos, como quaisquer atos da Administração Pública, estão sujeitos à observância de uma série de princípios, pois eles formam os mandamentos nucleares do nosso ordenamento jurídico. Dentre estes princípios destacamos os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; da supremacia do interesse público; da igualdade e da economicidade; e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação. Assim, não se pode perder de vista que, embora permitidos, os incentivos às empresas privadas de fins lucrativos devem respeitar os princípios que regem a Administração Pública e os requisitos previstos pela legislação.

Dentre os princípios informadores do regime jurídico administrativo está o princípio da legalidade, que no Estado de Direito constitui o principal pilar de sustentação do direito público. É necessário notar que, enquanto para os particulares o princípio da legalidade funciona como uma garantia, permite fazer tudo o que a lei não proíba, para a Administração Pública e para os agentes públicos, representa um dever, o princípio da legalidade só permite fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei, razão pela qual o administrador público está adstrito aos comandos da lei, só pode fazer o que a lei determina, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade pessoal.

Ainda em sede do princípio da Legalidade, cumpre mencionar que as receitas e despesas do Município, como se sabe, devem estar previstas na Lei de Orçamento, votada no exercício anterior. Deste modo, tanto as despesas com incentivos, como as isenções tributárias, devem, necessariamente, vir previstas no orçamento.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Portanto, fica claro que os incentivos econômicos para empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos se autorizados por lei e obedecidos todos os requisitos nela previstos, sob pena de nulidade do ato e responsabilização do administrador público. No presente caso o incentivo é previsto em Lei – Lei Complementar nº. 155, de 2 de abril de 2013, sendo que a empresa, smj, até o momento, vem cumprindo com os requisitos exigidos na Lei.

Todos os setores envolvidos no tramite do presente processo já emitiram seus respectivos pareceres.

Para a Divisão de Rendas, a empresa requerente cumpriu o art. 5º da LC nº. 155/2013.

A Divisão de Rendas, em seu parecer, descreveu, muito bem, uma série de vantagens que a instalação da empresa requerente irá trazer para o Município, sendo o parecer favorável à concessão dos incentivos pretendidos.

A Divisão de Contabilidade se posicionou favorável à concessão do incentivo, mas apenas o relacionado à doação do terreno.

O Departamento de Meio Ambiente e o Setor de Engenharia/Projetos, também, foram favoráveis à concessão dos incentivos.

Após todos os Departamentos/Setores analisarem o requerimento da empresa AVOA e emitirem parecer, o presente processo foi enviado à Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de



Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Desenvolvimento Econômico e Social – CAT-PRODOES, que após analisar todos os documentos/informações emitiu parecer favorável à concessão do incentivo de doação de um terreno.

Outra questão importante é a verificação de que a empresa beneficiada realmente tenha condições de funcionar, seja viável, pois seria inconcebível o Poder Público ter dispêndios com uma empresa que não tivesse condições de funcionamento e, portanto, de retorno social. No caso em tela, o Departamento Jurídico entende que a empresa requerente detenha todas as condições de funcionar, pois, possui filiais em outras Cidades, bem como, possui experiência de anos no ramo de transporte. Isso sem falar no capital social subscrito.

E mais, entendemos que a empresa requerente detém, também, plenas condições de cumprir com suas obrigações de interesse público, que neste caso é a geração de empregos, pois, o ramo de comércio exige a contratação de vários funcionários. Não se pode esquecer a mão de obra a ser absorvida deve ser de Paraguaçu Paulista, pois, é nesse ponto que reside o interesse público, o qual se traduz na geração de emprego para os paraguaçuenses.

Baliza fundamental para concessão dos incentivos às empresas privadas de fins lucrativos é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o qual, inclusive é referido em diversos dos dispositivos mencionados como “possibilitadores” da concessão de incentivos à empresas privadas de fins lucrativos.

O interesse público é caracterizado como o interesse geral, interesse de toda a coletividade, não o interesse de uma pessoa, de um grupo de pessoas, ou do próprio ente estatal como pessoa jurídica de direito público, é o interesse caracterizado como persecução do bem comum.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Destarte, para atender o interesse público, fica certo que a concessão de incentivos para empresas privadas devem atender o interesse geral, o interesse de toda a sociedade, não o interesse particular da empresa privada, nem mesmo o interesse da pessoa jurídica de direito público ou de uma parcela da comunidade, mas o interesse geral de toda a coletividade.

Em razão deste princípio percebe-se que o Estado não pode conceder incentivos a entes privados de fins lucrativos graciosamente, por mera liberalidade, pois ao administrador público não é dado o direito de fazer cortesia às custas do povo. Esses incentivos devem objetivar, sempre, uma contraprestação de interesse público, de interesse de toda a comunidade. Este entendimento é manifestado pela doutrinária a respeito de todos os modos de incentivo, tendo ressonância nos operadores do Direito.

Destarte, para saber se a concessão de incentivos econômicos para empresas privadas de fins lucrativos atende o interesse público, necessitamos saber quais os interesses atendidos e se tais interesses são gerais, de toda coletividade.

No caso das concessões de benefícios para empresas privadas de fins lucrativos instalarem-se no Município, vislumbra-se os seguintes interesses: a) o interesse do empresário; b) aumento de receitas públicas; c) aumento da oferta de empregos.

O interesse da empresa em receber os incentivos é, imediatamente, um interesse particular, caracterizado na diminuição de custos e no consequente aumento dos lucros do empresário, de modo que



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

não sendo um interesse geral não se coaduna com o interesse público. O interesse consistente no aumento de arrecadação depois de expirado o prazo da isenção deve ser considerado de natureza pública, pois o aumento da receita importará em benefício da sociedade como um todo, pois o Estado terá recursos para proporcionar a sua finalidade, o bem comum. O interesse na geração de empregos, também, deve ser considerado interesse público, na medida em que o emprego é uma das maiores preocupações atuais, devendo o Município empenhar-se em resolvê-lo.

Contudo, o Estado necessita cercar-se de garantias para a existência real do interesse público, pois do contrário haverá mera expectativa de interesse público. Desta forma, o interesse público deve estar assegurado em garantias legais e contratuais oferecidas pelo beneficiário, tanto de funcionamento da empresa por um determinado tempo, quanto de proporcionar determinado número de empregos por certo prazo. Tal segurança, no presente caso, é encontrada no Termo de Intenção (art. 7º - LC155/13) que é assinado pelo Município e pela Empresa que beneficiada pelo incentivo concedido, do qual constarão garantias concretas de sua execução (perda do benefício e ou obrigatoriedade na devolução de valores).

Outrossim, em se tratando de doação de imóvel, a Lei Complementar 155/2013, exige no inciso I, do art. 4º, que a empresa inicie suas atividades em certo prazo, bem como, funcione por determinado tempo, caso contrário o imóvel reverte/volta para o Município: "Art. 4º, Inciso I, LC: "No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1(um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10(dez) anos, contados do início de seu funcionamento".



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Os incentivos concedidos pelo Município às empresas privadas de fins lucrativos só podem ser concedidos para atender o interesse público, interesse geral de toda sociedade, razão pela qual não podem ser concedidos graciosamente, devendo existir uma contraprestação por parte dos beneficiários, que neste caso é a geração de empregos e o aumento da arrecadação.

Para caracterização do interesse público também é necessário que exista equivalência entre os benefícios concedidos e a contraprestação oferecida pelo beneficiário, o que se evidencia pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade. No presente caso o supermercado irá gerar, em tese, cerca de 80 funcionários com aproveitamento de 90% dos profissionais de Paraguaçu.

Para grandes cidades, a geração de 80 postos de trabalho é algo pífio, mas para uma Cidade do porte de Paraguaçu, onde as Usinas de Açúcar e Alcool estão empregando cada vez menos, a criação dessa quantidade de empregos é um grande feito.

Destarte, o interesse público vislumbrado no aumento de arrecadação e na geração de empregos deve ser proporcional aos incentivos ~~oferecidos aos beneficiários. Entendo que a proporção somente poderá ser~~ aferida no caso concreto, onde será detidamente analisada a relação custo/benefício entre os incentivos concedidos pelo Poder Público e as contraprestações oferecidas pelo beneficiário.

Neste momento, se está trabalhando com dados em tese, ou seja, não se pode afirmar nada até que as contratações ocorram para que a empresa entre, efetivamente, em funcionamento.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Outrossim, não se pode conceder benefícios desarrazoados à empresas privadas de fins lucrativos, sem a existência de benefícios proporcionais em prol de toda a coletividade, sob pena de se estar "ferindo de morte" o princípio da moralidade. No caso em tela, os benefícios residem no aumento da arrecadação e na geração de empregos.

Finalizando o parecer, temos que retornar ao pedido da empresa requerente, a qual, pugna pelos seguintes incentivos:

- Doação de Imóvel para a instalação de filial;
- Isenção de Tributos Municipais

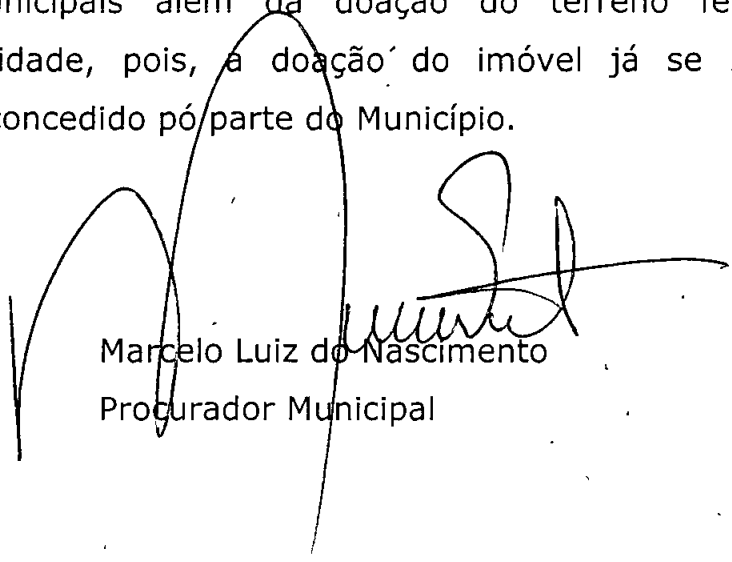
Diante de todo o exposto até o momento, atendido o interesse público, caracterizado como interesse geral de toda sociedade com a geração de emprego e o aumento na arrecadação, **nosso parecer é pelo deferimento, em parte**, do requerimento da empresa AVOA, concedendo-lhe o incentivo referente à doação de um terreno e, indeferindo o pedido de isenção de tributos municipais.

Por fim, não se pode deixar de mencionar que os incentivos para instalação de empresas privadas de fins lucrativos nunca poderão ser feitos em dinheiro, pois a Lei nº 4.320/64 só permite esta destinação nos casos do artigo 18, que não se referem à instalação de empresas industriais privadas de fins lucrativos, até porque o dinheiro entregue como incentivo para a instalação da indústria será aplicado no patrimônio da empresa, nos bens necessários à sua instalação, o que é vedado pelo artigo 21.



Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

Entendo que conceder como incentivo a isenção dos tributos municipais além da doação do terreno fere o princípio da proporcionalidade, pois, a doação do imóvel já se mostra um auxílio importante concedido pó parte do Município.


Marcelo Luiz do Nascimento
Procurador Municipal

16/09/13



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE PARAGUAÇU PAULISTA
Estado de São Paulo

Requerente: **AVOA TRANSPORTES LTDA**
CNPJ: 04.211.681/0001-98
Protocolo: **1739/2013**

PARECER DO COMITÊ EXECUTIVO

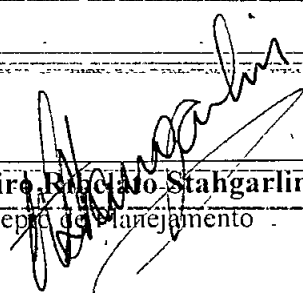
A requerente, com fundamento na Lei Complementar nº 155/2013, que dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município e a criação do programa municipal de desenvolvimento econômico e social, amparada pelo artigo 2º, levando em conta a função social, decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município, vem solicitar:

1 – A doação de imóvel para instalação da empresa de prestação de serviços;

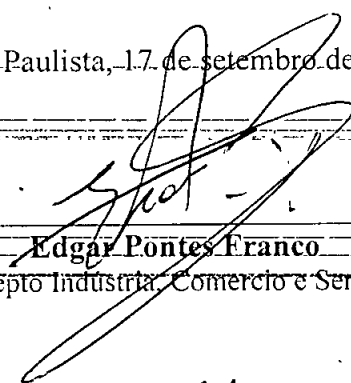
2 – Isenção de Tributos Municipais.

O Comitê Executivo órgão administrativo do PRODES, juntamente com a comissão de Análise Técnica (CAT-PRODES) assessorados pelo Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos, analisaram todos os documentos apresentados pela empresa **AVOA TRANSPORTES LTDA** e deram **PARECER FAVORAVEL** à sua solicitação (1) “doação de imóvel para instalação da empresa de prestação de serviços” e **PARECER-DESAVORAVEL** à solicitação (2) “isenção de tributos municipais”.

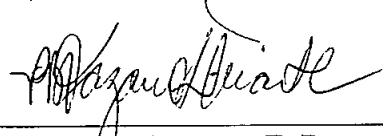
Paraguaçu Paulista, 17 de setembro de 2013.


Valdomiro Ribeiro Stahgarlin

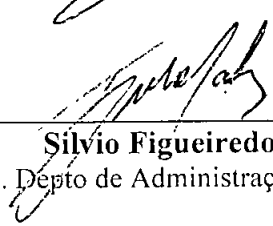
D. Depto de Planejamento


Edgar Pontes Franco

D. Depto Indústria, Comércio e Serviços


Patrícia Barbosa F. Duarte

D. Depto de Meio Ambiente e Projetos
Especiais


Silvío Figueiredo Salum

D. Depto de Administração e Finanças

PROJETO DE ARQUITETURA

Planta/Fachadas e Implantação

Folha:

01 / 01

Projeto: Projeto para a Construção de Garagem de Veículos

Proprietário: AVOA TRANSPORTE LTDA

Localização : Av. Perimetral Dep. Ulisses Guimarães

Distrito Industrial / Paraguaçu Paulista/ SP

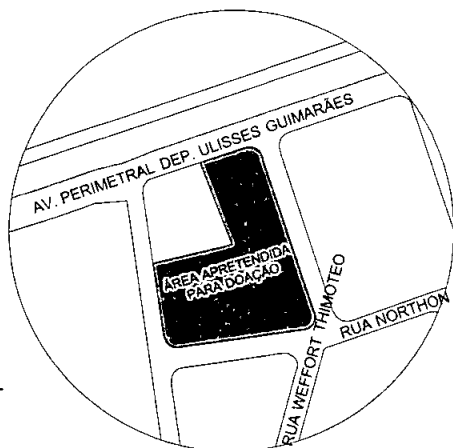
Lote: 01

Quadra: 0200

Setor: 09

04ª Zn

Situação sem escala:



Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento por parte da prefeitura do direito de propriedade e situação do terreno.

AVOA TRANSPORTE LTDA

CNPJ: 04211681/0002-79

ESC. ESTADUAL 503.037.595.119

ÁREAS

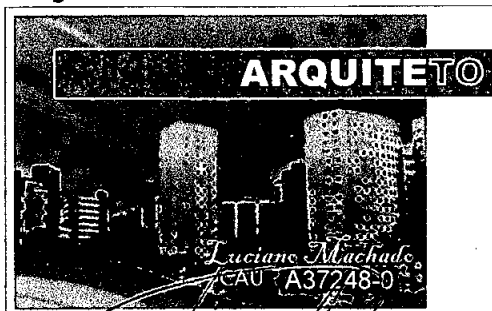
Terreno:	8.612,80m ²
Guarita:	8,36m ²
Administração:	49,62m ²
Oficina Mecânica :	320,00m ²
P. de Combustível e Lavador:	102,30m ²
Banheiros:	12,93m ²
Total de Área Construída:	493,21m ²
Total de Área Livre:	8.119,59m ²

Desenho:

Data:

22/04/2013

Projeto:



Luciano Viêira Machado

Responsável Técnico

Arquiteto e Urbanista - CAU A37248-0

RRT: 0000001193436

APROVAÇÃO: